



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00041/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.000520/2019-55

INTERESSADOS: CONEP - PFE - IBAMA - SEDE

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

Sr. Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para instruir a revisão da Orientação Jurídica Normativa nº 42/2012/PFE/IBAMA, que tem como tema "Destinação de bens apreendidos", elaborada por esta Procuradoria Federal Especializada - PFE/IBAMA/SEDE, no ano de 2012, para atender a demanda específica apresentada pela Superintendência do Ibama em Minas Gerais - Supes/Ibama/MG, concerte à regularização do sistema de controle do passivo de bens apreendidos pelo Ibama naquela Unidade.

2. Por meio do Despacho nº 00114/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 2), o Procurador-Chefe do Ibama encaminhou os autos a esta Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres - CONEP, nos seguintes termos:

Considerando a superveniência da Instrução Normativa Ibama nº 19, de 19 de dezembro de 2014, a qual estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental, entendo pertinente a avaliação e revisão do teor da ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 42/2012/PFE/IBAMA TEMA: DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS.

Assim, enviem-se os autos à **Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres - CONEP** para avaliação e medidas cabíveis.

3. Os autos foram distribuídos à análise jurídica desta subscritora, por meio do Despacho nº 00116/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (seq. 03).

4. Da leitura da OJN nº 42/2012 (Seq. 01), observa-se que ela foi confeccionada à época para responder a uma demanda muito específica e momentânea, referente à dificuldade apresentada pela Supes/Ibama/MG de sanear um passivo de bens apreendido pelo Ibama e não devidamente destinado, como registrado no seu Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de consulta apresentado pelo Superintendente do Ibama/GO ao Presidente da Autarquia, por meio da qual foi relatado problema enfrentado em âmbito local, referente à ausência de destinação de bens apreendidos pelo Ibama, em autos de infração lavrados até o ano de 2005.

O citado documento, que provocou questionamentos e consulta a esta Procuradoria Federal, relata a existência de um passivo de bens apreendidos pelo Ibama, que não foi objeto de destinação específica, demandando a aprovação de um procedimento para baixa dos bens no sistema de controle da Autarquia.

(...)

5. Observa-se que, naquele momento, o representante da Supes/Ibama/MG sugeriu a aprovação de um ato normativo específico do Ibama para resolver o passivo referente aos bens apreendidos, antes de 2005, que não havia sido, formalmente, destinado, pela Autarquia. Tratava-se, pois, de se buscar uma solução jurídica para irregularidades constatadas no passado, época em que não existia legislação, ainda que infra-legal, regulando as apreensões e destinações dos bens apreendido pelo Ibama, no exercício do seu poder de polícia administrativo, já que constatado um grande número de bens não efetivamente destinados pela Autarquia.

6. Cabe reconhecer, contudo, que aquele problema, que demandou orientação jurídica, ficou no passado, tendo sido constatado, desde o ano de 2012, quando da confecção daquele Parecer Normativo, a inexistência de dificuldades presentes ou futuras, uma vez que o assunto passou a ser devidamente regulado por normas do Ibama:

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que o problema apresentado pela PFE/Ibama/GO, objeto da presente consulta, envolve tema relevante e tormentoso para o Ibama, tendo em vista a legislação vigente em passado recente, a qual deixou de prever o procedimento aplicável à apreensão, ao perdimento e à destinação de bens pela Autarquia.

Em virtude de algumas omissões regulamentares, adicionado às dificuldades operacionais

e à ausência de estrutura adequada à apreensão e guarda de todos os bens/produtos utilizados nas infrações ambientais, o Ibama enfrenta atualmente dificuldade relacionada à efetiva destinação de tais apreensões. É comum, principalmente no caso de apreensões antigas, os bens se encontrarem em estado deteriorado, sem destinação formal nos autos administrativos, ou mesmo estarem desaparecidos, impondo-se a regularização do sistema de controle de bens

apreendidos. Daí, a necessidade de análise da consulta e sugestão apresentada pelo Superintendente do Ibama em Goiás.

Atualmente, um dos problemas postos, qual seja, deterioração do bem nas mãos do infrator, encontra-se minimizado, tendo em vista que o Decreto e a Instrução Normativa, em vigor, prevêem que, ordinariamente, os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do Ibama, podendo ser, excepcionalmente, confiados a depositário fiel. Ademais, mesmo nessa última hipótese, o infrator não poderá ficar com o bem, como fiel depositário, caso haja risco de sua utilização em novas infrações. Assim, deixar o infrator com o bem, após a apreensão pelo Ibama, é exceção, e não mais regra.

Assim, não será mais comum, como foi no passado, o infrator permanecer com o bem apreendido, durante os anos em que tramitar o processo administrativo. Além disso, deve-se destacar que, atualmente, em se tratando de bens perecíveis ou sob risco iminente de perecimento, há a possibilidade concreta de o Ibama destiná-los, logo após a sua apreensão, sem a necessidade de aguardar a homologação do auto de infração ou a finalização do processo administrativo.

(...)

Por fim, a Instrução Normativa - IN/Ibama nº 14, de 15 de maio de 2009, que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas, estabelece que, assim que proferido o julgamento, o processo administrativo seguirá para a equipe técnica para as providências determinadas na decisão, o que inclui a aplicação da sanção de apreensão (perdimento do bem). Assim, atualmente, impõe-se que seja proferida decisão sobre a destinação do bem apreendido e que se adotem as diligências necessárias para o que a sanção de perdimento, eventualmente aplicada, reste consolidada (arts. 115 e 116).

(...)

7. Ora, se ano de 2012, as dificuldades relatadas pela Supes/Ibama/MG já constituíam um passivo, tendo em vista que a legislação superveniente (à época Instrução Normativa Ibama nº 14/2009) passou a exigir uma definição (julgamento) das apreensões e a efetiva destinação dos bens apreendidos, suspeita-se que hoje aqueles problemas já estão superados, por não se esperar mais a ocorrência de irregularidades e pendências administrativas no que tange ao tema.

8. Assim, desde a entrada em vigor da IN Ibama nº 14/2009, é possível afirmar que o Ibama regulamentou a questão, exigindo do fiscal e da autoridade julgadora providências afetas à finalização do procedimento de apreensão e perdimento, não sendo mais factível a existência dos problemas, outrora relatados pela Supes/MG.

9. Também não se vislumbram, passados 10 anos de vigência dessa normativa, deficiências organizacionais e estruturais do Ibama, para lidar com esse procedimento e efetivar, de maneira formal e regular, as destinações dos bens apreendidos. Esse fato, por si só, já justifica a necessidade de se confirmar, junto às áreas técnicas do Ibama que lidam com o assunto, o interesse em se reanalisar o tema, com base nas normativas hoje vigentes. Na realidade, interessa saber se existem dúvidas da Administração, no que tange à baixa de bens apreendidos e se há passivos ainda não finalizados, os quais demandam procedimentos específicos, a serem orientados por esta Jurídica. Nesse sentido, existindo alguma demanda sobre o tema, nos dias atuais, caberá a área técnica delimitá-la e contextualizá-la.

10. Cabe ainda reconhecer que, após a IN Ibama nº 14/2009, outras normativas internas do Ibama foram editadas para regulamentar procedimentos administrativos afetos às autuações ambientais e às medidas sancionatórias impostas pela Autarquia. Há, atualmente, normas claras que disciplinam, com detalhes, os atos administrativos a serem praticados, as fases e respectivas autoridades competentes para editá-los, existindo, nesse sentido, determinações impostas à Administração, com o fim de formalizar e finalizar a aplicação das medidas sancionatórias.

11. Nesse sentido, e seguindo o caminho da IN Ibama nº 14/2009, a Instrução Normativa Ibama nº 10, de 07 de dezembro de 2012, também determina que a autoridade julgadora decida sobre a manutenção da medida de apreensão, a ser conferida juntamente com o julgamento do auto de infração. Ademais, após a decisão, outros dispositivos da norma preveem a necessidade de se adotar providências afetas à destinação dos bens e ao cumprimento integral das decisões, vejamos:

(...)

Art. 88. Estando o processo em termos para julgamento, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo e observado o disposto no § 2º:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto nº 6.514, de 2008 confirmando ou não as sanções não pecuniárias;

(...)

Art. 99. Não apresentado ou não admitido o recurso e uma vez transcorrido o prazo regulamentar, o NUIP procederá à cobrança administrativa do débito.

§ 1º Havendo outras providências a serem adotadas, tais como destinação de bens ou verificação de cumprimento de embargo, o NUIP ou o Núcleo Setorial de Uniformização e Treinamento- NUT junto à Sede emitirá certidão do fato sob diligência, nos autos ou via sistema, remetendo os autos ao setor ou Diretoria competente para adoção das providências requeridas.

(...)

Art. 91. Proferido o julgamento da infração, a autoridade julgadora remeterá o processo ao NUIP para intimações e demais providências determinadas na decisão.

Art. 92. O NUIP providenciará a intimação do autuado ou seu procurador do teor da decisão para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, se cabível, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais sanções.

12. Pode-se afirmar, portanto, que com a IN nº 10/2012, as questões procedimentais afetas à destinação dos bens e à correta finalização do processo sancionatório restaram consolidadas, não se esperando mais que, no atual momento, existam irregularidades ou pendências a serem saneadas, no que tange à matéria. E não se diga que a referida IN só se aplica aos processos autuados após sua entrada em vigor, já que a maioria dos seus dispositivos tem natureza processual e se aplica imediatamente, aos atos processuais praticados na sua vigência, como determina, inclusive, seu art. 124:

Art. 124. Todos os processos pendentes de julgamento, na data de publicação desta Instrução Normativa, em análise nas áreas de arrecadação, técnica, fiscalização ou jurídica, deverão ser processados, independentemente da fase processual em que se encontrem, segundo o disposto neste ato normativo.

Parágrafo único. Enquanto as manifestações técnicas e demais atos processuais previstos na presente Instrução Normativa não puderem ser efetuados diretamente nos sistemas corporativos, serão e laborados de forma manual e encartados aos autos para posterior registro.

13. Por fim, cabe aqui registrar que todas as questões administrativas relacionadas à apreensão de bens pelo Ibama, sua destinação, com o necessário registro de controle, após decisão de perdimento, encontram-se atualmente regulamentadas, em detalhes, pela IN Ibama nº 19, de 19 de dezembro de 2014, a qual cuida, nos termos do seu art. 1º, de "estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental".

14. Observa-se que a referida norma prevê o registro de todas as apreensões em sistema próprio de controle (art. 7º), exigindo que os responsáveis por cada unidade do Ibama implementem qualquer alteração relacionadas ao registro de apreensões nesse sistema (art. 8º), existindo ainda servidores designados em cada unidade para realizar o controle físico dos bens apreendidos, além da gestão do sistema informatizado (art. 10).

15. Em face desses novos regramentos, aprovados no Ibama nos anos de 2012 e 2014, espera-se que a Autarquia não tenha atualmente problemas ou dificuldades de qualquer ordem, no que tange ao controle e à gestão dos bens por ela apreendidos, supondo-se ainda que haja um controle efetivo das destinações realizadas no momento oportuno, o que viabiliza a finalização regular do feito administrativo, sem pendências ou irregularidades a serem saneadas.

16. Assim, entende-se que a OJN nº 42/2012, em princípio, não demanda atualização, já que se supõe inexistir dúvida jurídica, afeta ao procedimento de destinação de apreensões realizadas pela Autarquia, seja porque as normativas supervenientes regulamentam, em detalhes, os procedimentos correlatos, seja porque a aplicabilidade das normas processuais é imediata, o que significa dizer que as disposições vigentes sobre o assunto devem ser aplicadas aos atos processuais ainda pendentes de realização.

17. Em face da clareza da legislação vigente, superveniente, não se identifica, por ora, razão para se revisar a OJN nº 42/2012, recomendando-se apenas sua revogação, já que grande parte da análise jurídica ali apresentada é atualmente regulada pelas INs Ibama nº 10/12 e nº 19/2014, pressupondo-se que inexistam dúvidas jurídicas acerca da aplicabilidade dessas normas.

18. De qualquer forma, para excluir qualquer demanda ainda pendente, de análise jurídica, entende-se oportuna a oitiva da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - Diplan, por meio da Coordenação do Processo Sancionador Ambiental - Copsa, podendo-se ainda entender oportuna a manifestação da Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO, para que as áreas técnicas possam confirmar atual desinteresse por nova análise de assuntos afetos ao procedimento de destinação de bens apreendidos pelo Ibama.

19. Caso remanesça alguma dúvida sobre o tema, que justifique a elaboração de nova análise, os autos devem retornar a esta Especializada, com a especificação da consulta e as manifestações técnicas pertinentes aos questionamento jurídicos eventualmente apresentados, em atenção à Portaria Conjunta Ibama/PFE nº 01/2013.

À consideração superior.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

KARLA VIRGÍNIA BEZERRA CARIBÉ
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000520201955 e da chave de acesso a2e220c1

Documento assinado eletronicamente por KARLA VIRGINIA BEZERRA CARIBE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 225089608 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARLA VIRGINIA BEZERRA CARIBE. Data e Hora: 15-02-2019 15:21. Número de Série: 13497541. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00137/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.000520/2019-55

INTERESSADOS: CONEP - PFE - IBAMA - SEDE

ASSUNTOS: MEIO AMBIENTE

1. Acompanho, por seus próprios fundamentos, a NOTA n. 00041/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da Procuradora Federal Karla Virgínia Bezerra Caribé.
2. Assim, sugere-se a adoção das medidas propostas no item 18 da Nota, quais sejam, revogação da Orientação Jurídica Normativa - OJN nº 42/2012/PFE/IBAMA, que tem como tema "Destinação de bens apreendidos" e remessa externa dos autos à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - Diplan e à Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro para ciência e, no caso de eventuais dúvidas jurídicas a respeito do tema, que estas sejam formuladas com base na Portaria Conjunta Presi PFE nº 01/2013 (em anexo).
3. Por fim, registro que a divulgação do presente posicionamento, caso aprovado, será realizado em processo próprio para garantir regularidade processual ao presente processo, sugerindo-se, em acréscimo, que seja solicitado ao Apoio do Gabinete da Procuradoria atualização do sítio eletrônico da Procuradoria com a referência de sua revogação, bem como juntada, logo abaixo da OJN nº 42/2012/PFE/IBAMA, das presentes manifestações jurídicas.

À consideração superior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000520201955 e da chave de acesso a2e220c1

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 226003139 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 15-02-2019 10:38. Número de Série: 1267715. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00154/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 00807.000520/2019-55

INTERESSADOS: CONEP - PFE - IBAMA - SEDE

ASSUNTOS: Revogação da Orientação Jurídica Normativa nº 42/2012.

1. O presente processo foi inaugurado com o objetivo de avaliar a necessidade de revisão da Orientação Jurídica Normativa nº 42/2012 (NUP 02001.001670/2011-20), tendo como tema "DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS".

2. Nesse sentido, **acompanho**, por seus próprios fundamentos, o entendimento lançado na **NOTA n. 00041/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, aprovada por meio do **DESPACHO n. 00137/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, alterando apenas a conclusão de considerar a OJN como "**exaurida**" ao invés da "**revogada**", uma vez que esta última encontra-se ligada à vigência de normas.

3. Pelo exposto, solicita-se ao **Serviço de Apoio Administrativo desta Procuradoria (Seaproc)** adotar as seguintes providências:

- o retirar a OJN nº 42/2012 do sitio da AGU e anexar as manifestações *supra*, bem como este despacho ao referido sitio;
- o abrir tarefa de ciência aos Procuradores Federais em exercício nesta PFE-Sede, bem como às Chefias das Divisões junto às Superintendências; e
- o envio dos autos, concomitantemente, à (1) Diretoria de Proteção ambiental – DIPRO e (2) à Diretoria de Planejamento, Administração e Logística – DIPLAN, para ciência e possível manifestação, conforme solicitado no item 18 da nota que ora se aprova.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000520201955 e da chave de acesso a2e220c1

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 228263679 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 26-02-2019 15:33. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.